



PROCESSO Nº 1326752019-3

ACÓRDÃO Nº 290/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI MÓVEL S.A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 7.017

2ª Recorrente: OI MÓVEL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. TV POR ASSINATURA. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO NORMATIVA. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE 1%. FRUIÇÃO SUJEITA AO CUMPRIMENTO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.275/1999. INOBSERVÂNCIA. ESTORNO DEVIDO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 DO CTN. NULIDADE POR DENÚNCIA GENÉRICA. NOTA EXPLICATIVA COMO PARTE CONSTITUTIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO AFASTADA. ART. 15 DA LEI Nº 10.094/2013. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. REDUÇÃO PARA 75%. ART. 106, II, "C", DO CTN. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A nota explicativa integra o auto de infração como parte constitutiva da peça acusatória, nos termos do art. 41, V e VI, da Lei nº 10.094/2013, e satisfaz os requisitos do art. 142 do CTN quando descreve com precisão a conduta infracional e indica o fundamento legal do lançamento. A ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, aferida pelo próprio conteúdo da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, veda a declaração de nulidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.094/2013.



O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS atribuído às prestações de serviços de comunicação relacionadas à TV por assinatura está condicionado ao cumprimento regular das obrigações tributárias principais, na forma e no prazo previstos no art. 33, XI, "b", §§ 22 e 23, do RICMS/PB. O descumprimento da condição normativa implica na perda do benefício a partir do mês subsequente ao inadimplemento.

O crédito presumido de 1% concedido por termo de acordo, com fundamento no Decreto nº 20.275/1999, somente pode ser usufruído quando cumpridas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 1º daquele diploma. Benefícios fiscais são interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. O descumprimento das condições pactuadas no TARE implica na perda do benefício e na exigibilidade do ICMS correspondente ao crédito irregularmente aproveitado.

A penalidade prevista no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 foi reduzida para 75% pela Lei nº 12.788/2023. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei posterior mais benéfica aplica-se retroativamente, por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a sentença de nulidade proferida em primeira instância; e pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, na forma da fundamentação acima expendida, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002773/2019-86**, lavrado em 30 de agosto de 2019 em face de **OI MÓVEL S.A.**, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 6.318.173,64** (seis milhões, trezentos e dezoito mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 3.610.384,93** (três milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 33, XI, "b", §§ 22 e 23, e ao art. 106 do RICMS/PB, e **R\$ 2.707.788,71** (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 902.596,22** (novecentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente ao excesso da multa originalmente proposta, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 07 de julho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1326752019-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI MÓVEL S.A.

Advogado: Sr.º ANDRÉ MENDES MOREIRA, inscrito na OAB/MG sob o nº 7.017

2ª Recorrente: OI MÓVEL S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: EDUARDO SALES COSTA E JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. TV POR ASSINATURA. BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO NORMATIVA. PERDA DO BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE 1%. FRUIÇÃO SUJEITA AO CUMPRIMENTO DOS §§ 2º E 3º DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.275/1999. INOBSERVÂNCIA. ESTORNO DEVIDO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO BENEFÍCIO FISCAL. ART. 111 DO CTN. NULIDADE POR DENÚNCIA GENÉRICA. NOTA EXPLICATIVA COMO PARTE CONSTITUTIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ARGUIÇÃO AFASTADA. ART. 15 DA LEI Nº 10.094/2013. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 12.788/2023. REDUÇÃO PARA 75%. ART. 106, II, "C", DO CTN. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A nota explicativa integra o auto de infração como parte constitutiva da peça acusatória, nos termos do art. 41, V e VI, da Lei nº 10.094/2013, e satisfaz os requisitos do art. 142 do CTN quando descreve com precisão a conduta infracional e indica o fundamento legal do lançamento. A ausência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, aferida pelo próprio conteúdo da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, veda a declaração de nulidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 10.094/2013.



O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS atribuído às prestações de serviços de comunicação relacionadas à TV por assinatura está condicionado ao cumprimento regular das obrigações tributárias principais, na forma e no prazo previstos no art. 33, XI, "b", §§ 22 e 23, do RICMS/PB. O descumprimento da condição normativa implica na perda do benefício a partir do mês subsequente ao inadimplemento.

O crédito presumido de 1% concedido por termo de acordo, com fundamento no Decreto nº 20.275/1999, somente pode ser usufruído quando cumpridas as condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 1º daquele diploma. Benefícios fiscais são interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do CTN. O descumprimento das condições pactuadas no TARE implica na perda do benefício e na exigibilidade do ICMS correspondente ao crédito irregularmente aproveitado.

A penalidade prevista no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96 foi reduzida para 75% pela Lei nº 12.788/2023. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a lei posterior mais benéfica aplica-se retroativamente, por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão que julgou nulo o Auto de Infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002773/2019-86, lavrado em 30 de agosto de 2019, contra a empresa OI MÓVEL S.A., CCICMS nº 16.211.981-0, no qual consta a seguinte acusação:

Descrição da Infração:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE, ACIMA IDENTIFICADO, ESTÁ SENDO AUTUADO POR ADOTAR AS SEGUINTE CONDUTAS:

1) SUPRIMIR PARCELA DO ICMS DEVIDO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS, FATURADAS, POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, NA QUALIDADE DE SUCESSOR EMPRESARIAL DA EMPRESA TNL PCS S/A CCICMS Nº 16.132.064-3, COM O DEVER DE DILIGÊNCIA, DEIXOU DE CUMPRIR A PRERROGATIVA IMPOSTA NO § 23 DO ART. 33 DO RICMS/PB, QUE TRATA DA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS REMANESCENTES DOS PERÍODOS ABRANGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO 93300008.09.00000901/2015-23 LAVRADO POR DESCUMPRIMENTO DO § 22 DO ART. 33, ACARRETANDO A



IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO NA ALÍNEA B DO INCISO XI DO ART. 33 DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, REFERENTE À REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS SEJA REDUZIDA PARA 10%. NO LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DOS VALORES AUTUADOS, DESCONSIDERAMOS O BENEFÍCIO DA REDUÇÃO PELAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS E CONSIDERAMOS A TRIBUTAÇÃO INTEGRAL DO ICMS (28%), DEDUZINDO, CONTUDO, O VALOR DO ICMS DECLARADO/RECOLHIDO.

2) REDUZIR IRREGULARMENTE O MONTANTE DE ICMS DEVIDO, EM FUNÇÃO DE TER DEIXADO DE ESTORNAR O CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO, NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DOS DÉBITOS DO ICMS RELACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, CUJO DOCUMENTO FISCAL FOI EMITIDO EM VIA ÚNICA, NOS TERMOS DO CONVÊNIO ICMS 115, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003, APROPRIADO EM SUBSTITUIÇÃO AOS PROCEDIMENTOS DE ESTORNO DE DÉBITOS PREVISTO NOS §§ 3º A 9º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999. A EXIGÊNCIA DO ESTORNO DO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO, AUTORIZADO PELA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE Nº 2014.000015, LANÇADO NO CAMPO EQUIVALENTE DE SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD (REGISTRO E111), IMPÕE-SE PELO FATO DO CONTRIBUINTE NÃO TER ATENDIDO O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.275/1999, DE 23/02/1999, CONDIÇÃO ESTA DETERMINANTE PARA A FRUIÇÃO PLENA DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO COM BASE NOS TERMOS DA CLÁUSULA QUARTA DO REFERIDO TERMO.

A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE DESSA ACUSAÇÃO: ANXOI- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) COM REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO (MÍDIA CD - ROOM); ANEXO II – DEMONSTRATIVO RESUMO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA) COM REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. ANEXO III – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NO REGISTRO – E111 (CONV 56/12); ANEXO IV - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO ICMS DEVIDO INFRAÇÕES 1 E 2 E ANEXO V NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 00236118/2019.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DAS INFRAÇÕES ACIMA É IGUAL AO VALOR DO ICMS DEVIDO E ENCONTRAM-SE TOTALIZADAS NOS LANÇAMENTOS EFETUADOS POR PERÍODO DE REFERÊNCIA, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NOS PERÍODOS AUDITADOS, SENDO DESSE



MODO DESNECESSÁRIO A RECUNSTITUIÇÃO DA CONTA
GRÁFICA.

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia de **R\$ 7.220.769,86** (sete milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 3.610.384,93** (três milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 3.610.384,93** (três milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) de multa por infração, arimada artigo 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Documentos instrutórios acostados pela fiscalização, denominados Anexo I, em CD-ROM na fl. 5 e Anexos II, III e IV, nos demonstrativos de fls. 6/8, Cópia da notificação nº 00236118/2019, na fl.9.

Cientificado da autuação, em 30 de agosto de 2019, pessoalmente, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, por meio de representante legalmente habilitada (fls. 10 a 14), o contribuinte interpôs petição reclamatória, às fls. 17 a 36 dos autos, por meio da qual alega, em síntese:

- 1) Em preliminar, argui: a nulidade do feito por vício de fundamentação, que a OS nº 93300008.12.00006769/2018/66 estava expirada à época da lavratura do auto de infração em análise, prejuízo a sua ampla defesa pelo feito fiscal conter mais de uma infração, o reconhecimento da decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 30/8/2014, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN;
- 2) No mérito, INFRAÇÃO 1, alega que a existência do AI nº 93300008.09.00000901/2015-23 não é motivo suficiente para exclusão do benefício previsto no art. 33, XI, do RICMS/PB, até porque a acusada, à época dos fatos, era outra empresa. Cita a Súmula Vinculante nº 24 com o fito de não ser revisada a sistemática fiscal fixada na legislação estadual. Caso seja mantida a exclusão da sistemática de apuração fixada no art. 33, XI, “b”, do RICMS/PB, ainda assim não merece prosperar a autuação, haja vista a necessidade de reformulação do crédito tributário para aproveitamento dos créditos fiscais pelas entradas a que faz jus (fl. 21);
- 3) No mérito, INFRAÇÃO 2, não foram demonstradas as razões pelas quais o crédito presumido deveria ter sido estornado. Além disso, afirma que observou as exigências dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999, mantendo, durante todo o período, livros razão auxiliar contendo os registros de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada (fl. 21);



- 4) Com referência à multa por infração, requer o seu cancelamento por considerá-la inaplicável à espécie (fl. 21).

Ao final, requer o acolhimento das preliminares de nulidade do feito fiscal, e no mérito, a improcedência integral das acusações (fls. 34 e 35).

Subsidiariamente, requereu a remessa dos autos à fiscalização para realização de diligência, para que seja confirmada a escrituração das operações, bem como o recolhimento do imposto.

O contribuinte juntou à defesa os documentos: Substabelecimento, Procuração e Atos Constitutivos (fls. 39 a 68), Cópia do Auto de Infração em análise (fls. 70 a 74), Termo de Acordo nº 2014.000015 (fls. 76 a 83), Cópias do Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 (fls. 85 a 89); Documentos que comprovam a data de encerramento do PAT referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23 (fls. 91 a 104); e, CD – ROM contendo cópias do livro razão auxiliar do período.

Sem informação de reincidência, os autos foram declarados conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou nulo o auto de infração (fls. 108 a 105), nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. TV POR ASSINATURA. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO FORMAL. CONFIGURADO.

Constatado equívoco cometido pela fiscalização na falta de indicação, no auto infracional, dos dispositivos legais especificamente infringidos, revelando verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade do lançamento de ofício, haja vista o vício formal de que se reveste macula. Cabível a realização de novo feito fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em decorrência da anulação do auto de infração, tornou-se necessário o reexame da matéria, por meio de recurso de ofício, nos termos do artigo 80, §2º, I, da Lei nº 10.094/13.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 11 de novembro de 2020 (fl. 118), por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário, em 3 de outubro de 2024, portanto, em tempo hábil. No recurso (fls. 120/127), o contribuinte requer a modificação parcial da sentença de primeira instância para reconhecer (i) a decadência dos fatos geradores ocorridos antes de 30/08/2014 e (ii) a ocorrência de vício material, e não vício formal, como decidido pelo juízo singular.



Por consequência, argumenta pela impossibilidade da realização de novo feito fiscal para a cobrança do crédito tributário relativo as infrações que lhe foram imputadas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento, após o que o contribuinte anexou memoriais aos autos, reiterando as teses recursais.

Considerando o pedido de sustentação oral do contribuinte, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos contra a decisão que julgou nulo o Auto de Infração sob exame. A fiscalização imputou ao contribuinte a falta do recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviços de comunicação e TV por assinatura, ocorridos no período compreendido entre os meses de agosto de 2014 e dezembro de 2015.

De maneira resumida, o contribuinte foi acusado de:

- (1) suprimir parcela do ICMS devido nas prestações de serviço de TV POR ASSINATURA pela redução indevida da base de cálculo, haja vista a inobservância das disposições contidas no § 23 do art. 33 do RICMS/PB e
- (2) deixar de estornar o crédito presumido de 1% (um por cento) do valor dos débitos do ICMS relacionados às prestações de serviços de telecomunicação, autorizado pela Cláusula Primeira do Termo de Acordo de Regime Especial nº 2014.000015, vez que a redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de TV por assinatura impõe a renúncia de aproveitamento de créditos fiscais.

As infrações foram descritas na peça inicial (fl. 3), em nota explicativa, e evidenciadas nos demonstrativos fiscais anexos às fls. 5 a 9 dos autos.

Preliminarmente, o contribuinte suscitou a nulidade do auto de infração alegando vício na fundamentação legal, afirmando que o libelo acusatório foi lastreado de forma genérica sobre o artigo 106 do RICMS/PB, impedindo ao contribuinte que determinasse com precisão a infração cometida, causando prejuízo à sua defesa.

Acrescentou, o contribuinte, ainda em sede de defesa, que a fiscalização não informou o dispositivo legal que lhe sujeita à obrigação de realizar o estorno do



crédito ora discutido, o que corrobora a tese de que a infração foi descrita de maneira genérica e imprecisa, impondo-se a declaração da sua nulidade de acordo com o art. 14 e art. 15 da Lei nº 10.094/2013.

A Julgadora Fiscal julgou o Auto de Infração NULO por vício formal, com fundamento na ausência de enquadramento legal específico para a Infração 2. A sentença entendeu que o art. 106 do RICMS/PB, utilizado como único fundamento das duas infrações, é norma genérica que não tipifica especificamente a conduta de não estorno do crédito presumido autorizado pelo TARE nº 2014.000015. Como precedente, citou o Acórdão 389/2013 do CRF-PB, lavrada pela Rel. Cons.^a Maria das Graças D. de Oliveira Lima.

A sentença não apreciou as demais preliminares (OS vencida, infrações díspares, decadência) nem o mérito das infrações. Ressalvou o direito da Fazenda Estadual de constituir novo procedimento fiscal, observado o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN (prazo adicional de cinco anos após a decisão definitiva de nulidade). Determinou a interposição de Recurso de Ofício (hierárquico) NECESSÁRIO ao CRF-PB, nos termos do art. 80, §2º, I, da Lei nº 10.094/13.

Verificada a regularidade formal de ambos os recursos, passo à análise das acusações e dos argumentos de defesa do contribuinte.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO

A sentença monocrática declarou a nulidade do auto de infração por entender que a nota explicativa da Infração 2 não teria indicado a fundamentação legal específica para a exigência do estorno do crédito presumido. Com a devida vênia, a conclusão não encontra respaldo na leitura integral do ato acusatório.

A nota explicativa é parte constitutiva do auto de infração, e não mero complemento facultativo. Sua leitura não pode ser dissociada do conjunto do ato acusatório. Pois bem. Em relação à Infração 1, a nota indicou expressamente o §23 do art. 33 do RICMS/PB¹ como a prerrogativa descumprida pela autuada, a alínea "b" do

¹ **RICMS/PB** (redação vigente à época dos fatos):

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

XI - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

b) 15% (quinze por cento) (Convênios ICMS 78/15 e 99/15);

(...)

§ 22. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V do § 20 deste artigo implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento (Convênios ICMS 78/15).

§ 23. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício previsto no inciso XI ficará condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização (Convênio ICMS 78/15).



inciso XI do mesmo artigo como o benefício que restou inviabilizado, e a alíquota de 28% como a tributação aplicada no levantamento, com dedução do que foi declarado e recolhido. Em relação à Infração 2, a nota identificou o crédito presumido de 1%, sua base legal (Convênio ICMS 115/2003 e TARE nº 2014.000015, cláusula primeira), seu registro na EFD (Registro E111) e, de forma expressa, o fundamento da obrigação de estornar:

"A EXIGÊNCIA DO ESTORNO DO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO (...) IMPÕE-SE PELO FATO DO CONTRIBUINTE NÃO TER ATENDIDO O DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º, DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.275/1999, DE 23/02/1999, CONDIÇÃO ESTA DETERMINANTE PARA A FRUIÇÃO PLENA DO DIREITO À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO COM BASE NOS TERMOS DA CLÁUSULA QUARTA DO REFERIDO TERMO."

Não há, portanto, lacuna na fundamentação legal. A própria sentença transcreve os trechos pertinentes da nota explicativa, mas a conclusão adotada desconsiderou, sem justificativa, a passagem que cita expressamente os §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999 como a condição cujo descumprimento impõe o estorno. O auto de infração, em sua integralidade, satisfaz plenamente os requisitos do art. 41, incisos V e VI, da Lei nº 10.094/2013 e do art. 142 do Código Tributário Nacional, não configurando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 17 do mesmo diploma processual.

Ainda que se admitisse, em tese, alguma imprecisão no campo de enquadramento legal, o caput do art. 15 da Lei nº 10.094/2013 é expresso ao determinar que "as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado." No caso concreto, não houve qualquer prejuízo à defesa, pelo contrário. A própria Impugnação da autuada é a prova mais eloquente disso: ela identificou com precisão os §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999², afirmando expressamente tê-los cumprido, e juntou, como prova, o CD-ROM com o livro razão auxiliar do período. Quem identifica a

² **Decreto nº 20.275/1999** (redação vigente à época dos fatos):

Art. 1º Fica concedido às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação regime especial para cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos termos deste Decreto (Convênio ICMS 16/13).

§ 1º Nas hipóteses não contempladas neste Decreto, observar-se-ão as normas previstas no Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 2º A fruição do regime especial previsto neste Decreto fica condicionado à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo permanente, custos e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada.

§ 3º As informações contidas no livro razão auxiliar a que se refere o parágrafo anterior deverão ser disponibilizadas, inclusive em meio eletrônico, quando solicitadas pelo Fisco, nos termos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.



norma, a discute e produz prova específica sobre ela, não pode alegar que ignorava qual era a infração imputada.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, por ausência de vício formal e por ausência de prejuízo à defesa.

DA TESE DO VÍCIO MATERIAL (RECURSO VOLUNTÁRIO)

O Recurso Voluntário não impugna a nulidade declarada, manejado especificamente para pugnar que ela seja reconhecida como vício material, com fundamento nos arts. 142, 145, 146 e 149 do CTN, no STJ (REsp 1.130.545/RJ, Tema 387), no CARF (Acórdão 9101-002.976) e na Súmula nº 227 do TFR.

A tese não prospera por duas razões. Primeiro, porque este Tribunal reformou a sentença de nulidade, afastando o vício em qualquer de suas modalidades; a questão da natureza do vício fica prejudicada pela não declaração da nulidade. Segundo, porque, mesmo que se apreciasse o mérito do pedido, não há vício de qualquer natureza a ser classificado: a nota explicativa indicou a norma violada com precisão. Consequentemente, o Recurso Voluntário deve ser desprovido neste ponto.

DA DECADÊNCIA (RECURSO VOLUNTÁRIO)

A autuada requer a declaração de decadência dos fatos geradores anteriores a 30 de agosto de 2014, com base no art. 150, §4º, do CTN, argumentando que eventual nova lavratura não poderia alcançar esses períodos.

O pedido, além de prejudicado pelo provimento do Recurso de Ofício (que reforma a nulidade e mantém o auto em vigor, tornando desnecessária qualquer lavratura), não tem objeto no processo atual: o auto de infração cobre exclusivamente o período de agosto de 2014 a dezembro de 2015, iniciando-se, portanto, no próprio limite de cinco anos contados da lavratura. Não há fatos geradores anteriores a agosto de 2014 alcançados por este lançamento. O pedido declaratório é incabível nestes autos.

Rejeito o pedido.

DO MÉRITO

INFRAÇÃO 1: TV POR ASSINATURA

No mérito da Infração 1, a fiscalização sustenta que a autuada, na qualidade de sucessora empresarial da empresa TNL PCS S/A (CCICMS 16.132.064-3), tinha o dever de regularizar os débitos fiscais remanescentes dos períodos abrangidos no Auto de Infração nº 93300008.09.00000901/2015-23, lavrado em face daquela empresa por descumprimento do §22 do art. 33 do RICMS/PB. A não regularização acarretou o descumprimento do §23 do mesmo artigo, tornando inviável a fruição do benefício de



redução de base de cálculo previsto na alínea "b" do inciso XI do art. 33 do RICMS/PB (carga tributária efetiva de 10%), o qual pressupõe o cumprimento da condição imposta pelo §23. Com isso, a fiscalização desconsiderou a redução e aplicou a tributação integral de 28%, deduzindo o ICMS já declarado e recolhido pela contribuinte.

O entendimento desta Corte sobre a matéria é firme e reiterado. No Acórdão nº 438/2023 promulgado pelo Tribunal Pleno, da lavra do Rel. Cons. Heitor Collett, restou assentado que "o benefício fiscal da redução da base de cálculo atribuído às prestações de serviço de comunicação, relacionado à TV por assinatura, está condicionado, entre outros, ao cumprimento regular da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação tributária vigente" e que "o descumprimento da condição prevista na norma implicou na perda do benefício no período em que se verificou o inadimplemento".

A defesa argui, em síntese, que a autuada não seria a mesma empresa autuada anteriormente (o AI anterior era contra a TNL PCS S/A), que a Súmula Vinculante nº 24 do STF impede a revisão da sistemática adotada, e que, em todo caso, o crédito tributário deveria ser reformulado para reconhecer os créditos fiscais pelas entradas.

Nenhum dos argumentos merece acolhida.

A questão da sucessão empresarial não comporta dúvidas relevantes. A própria autuada juntou aos autos seus atos constitutivos e documentos societários (fls. 39-68), que confirmam a relação entre as duas empresas. A sucessão empresarial, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, transfere integralmente ao sucessor os deveres tributários do sucedido, incluindo aqueles que condicionam o gozo de benefícios fiscais. Não se trata de penalização da sucessora por infração cometida por outra pessoa, mas de cumprimento, pela sucessora, da condição objetiva que condiciona o benefício fiscal: a regularização dos débitos remanescentes. Essa condição é real, verificável, e a autuada não comprovou tê-la satisfeito.

A invocação da Súmula Vinculante nº 24 do STF é impertinente. Esse enunciado versa sobre a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a deflagração de ação penal por crime tributário (art. 1º da Lei nº 8.137/90). Não tem qualquer aplicação ao processo administrativo tributário nem à exigibilidade de crédito em auto de infração, que decorre do próprio ato de lançamento.

O pedido subsidiário de reformulação do cálculo para aproveitamento de créditos fiscais pelas entradas não encontra amparo. A nota explicativa registra expressamente que a fiscalização deduziu o valor do ICMS já declarado e recolhido pela contribuinte. O pedido de nova reformulação carece de demonstração específica de quais créditos adicionais seriam devidos e de provas que os sustentem, ônus que a contribuinte não satisfaz.

A Infração 1 está caracterizada.



INFRAÇÃO 2: TARE E CRÉDITO PRESUMIDO

A Infração 2 tem por fundamento o não estorno do crédito presumido de 1% sobre os débitos de ICMS relativos às prestações de serviços de telecomunicação com documento fiscal emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/2003. Esse crédito presumido foi autorizado pela cláusula primeira do TARE nº 2014.000015, em substituição aos procedimentos de estorno de débitos previstos nos §§ 3º a 9º do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999. A cláusula quarta do TARE condicionou a fruição plena do crédito ao cumprimento dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999, que impõem, entre outras exigências, a manutenção de escrituração fiscal segregada e discriminada por unidade federada.

O contribuinte afirma ter atendido as condições impostas e juntou aos autos, em CD-ROM, o livro razão auxiliar do período como demonstração de cumprimento. Contudo, a simples existência do livro razão auxiliar não é suficiente para afastar a exigência. As condições dos §§ 2º e 3º do art. 1º do Decreto nº 20.275/1999 são cumulativas, e o lançamento fiscal, lastreado na análise da EFD (Registro E111), indica que as condições não foram integralmente satisfeitas no período autuado. O ônus de provar o cumprimento integral dessas condições, que é fato constitutivo do direito ao crédito presumido, é do contribuinte, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/2013³. A prova produzida, limitada ao CD-ROM do livro razão, não é suficiente para afastar a conclusão da fiscalização, respaldada em auditorias dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/03 e da EFD.

Os benefícios fiscais, como o crédito presumido em exame, devem ser interpretados literalmente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Não é dado ao sujeito passivo ampliar o alcance das condições de fruição por interpretação extensiva: ou as condições estão satisfeitas, com documentação hábil, ou o aproveitamento é irregular e o ICMS é exigível.

Esse entendimento foi reafirmado de forma cristalina no Acórdão nº 064/2026 deste Tribunal Pleno, lavrado pelo Rel. Cons. Lindemberg Roberto de Lima. Naquele julgamento, que versou sobre o descumprimento das condições do TARE nº 2015.000026 por empresa do setor de telecomunicações (CLARO S.A.), com fundamento no mesmo Decreto nº 20.275/1999, esta Corte confirmou que o crédito presumido de 1% somente pode ser aproveitado dentro dos limites e condições estabelecidos no Termo de Acordo e na norma de regência, e que a utilização a maior ou em desacordo com as cláusulas pactuadas configura falta de recolhimento do ICMS. O TARE nº 2014.000015 (OI MÓVEL) e o TARE nº 2015.000026 (CLARO) fundam-se no mesmo Decreto nº 20.275/1999, no mesmo mecanismo de crédito presumido de 1% sobre as prestações de telecomunicação, tornando o precedente de 2026 inteiramente aplicável ao caso em exame.

³ **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



A Infração 2 está igualmente caracterizada.

DA PENALIDADE E DA RETROATIVIDADE BENIGNA

A penalidade originalmente proposta pelo auto de infração foi de 100% do valor do ICMS, com fulcro no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Contudo, a Lei nº 12.788/2023 alterou a redação do dispositivo, reduzindo o percentual da multa aplicável à hipótese. Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional⁴, a lei posterior que comina penalidade menos severa aplica-se retroativamente ao ato pretérito, desde que não haja decisão definitiva. É o que ocorre no caso: o processo ainda não transitou em julgado na esfera administrativa, impondo-se a aplicação da lei mais benigna ao contribuinte.

Aplica-se, portanto, o percentual de 75% sobre o valor do ICMS, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023, resultando em multa total de R\$ 2.707.788,71 (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), com o cancelamento de R\$ 902.596,22 (novecentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) correspondentes ao excesso da penalidade original, conforme detalhado na planilha a seguir:

Período (FG)	ICMS (R\$)	Multa 75% (R\$)	Multa Cancelada (R\$)	Total (R\$)
ago/14	144.802,81	108.602,11	36.200,70	253.404,92
set/14	157.349,83	118.012,37	39.337,46	275.362,20
out/14	169.563,44	127.172,58	42.390,86	296.736,02
nov/14	176.751,21	132.563,41	44.187,80	309.314,62
dez/14	198.200,47	148.650,35	49.550,12	346.850,82
jan/15	212.916,86	159.687,65	53.229,21	372.604,51
fev/15	206.694,75	155.021,06	51.673,69	361.715,81
mar/15	234.419,20	175.814,40	58.604,80	410.233,60
abr/15	226.354,64	169.765,98	56.588,66	396.120,62
mai/15	222.346,71	166.760,03	55.586,68	389.106,74
jun/15	225.416,84	169.062,63	56.354,21	394.479,47
jul/15	225.923,32	169.442,49	56.480,83	395.365,81
ago/15	232.606,63	174.454,97	58.151,66	407.061,60
set/15	232.050,37	174.037,78	58.012,59	406.088,15

⁴ Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."



out/15	247.345,58	185.509,19	61.836,39	432.854,77
nov/15	242.652,30	181.989,23	60.663,07	424.641,53
dez/15	254.989,97	191.242,48	63.747,49	446.232,45
TOTAIS	3.610.384,93	2.707.788,71	902.596,22	6.318.173,64

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reformar a sentença de nulidade proferida em primeira instância; e pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, na forma da fundamentação acima expendida, reconhecendo a procedência parcial do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002773/2019-86**, lavrado em 30 de agosto de 2019 em face de **OI MÓVEL S.A.**, fixando o crédito tributário no valor total de **R\$ 6.318.173,64** (seis milhões, trezentos e dezoito mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo **R\$ 3.610.384,93** (três milhões, seiscentos e dez mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 33, XI, "b", §§ 22 e 23, e ao art. 106 do RICMS/PB, e **R\$ 2.707.788,71** (dois milhões, setecentos e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, com a redação dada pela Lei nº 12.788/2023.

Cancelo o crédito tributário no valor de **R\$ 902.596,22** (novecentos e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), correspondente ao excesso da multa originalmente proposta, pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 07 de julho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator